



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.722675/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente EDUARDO DE ANDRADE PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.607 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.722675/2016-17

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.399,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 15 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2013, onde foram incluídos alugueis omitidos de R\$ 12.362,00, pagos por Roseira da Praça Seca Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 3.399,55.

Argumenta, em síntese, que não houve omissão, pois o imóvel e os alugueis correspondentes pertencem em partes iguais a si próprio, ao espólio de Neide Franciscato Alencar e ao espólio de Odete Ferreira Lima. Recebera desta fonte apenas o valor já declarado de R\$ 5.298,00.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 12/04/2017, no acórdão 1542.228, às e-fls. 56 a 57, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 66 a 82, no qual alega, em síntese:

- que declarou regularmente na DIRF 2014 os rendimentos do alugueis do imóvel em comento, relativamente a sua cota parte (1/3 do imóvel);
- junta o contrato de locação;
- que em 2013 era proprietário de 1/3 do imóvel, juntamente com Odete, cuja certidão de óbito está nos autos, e Neide Francisco Alencar;

Diligência

Na sessão de julgamento de 28 de novembro de 2018, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem: 1 Anexe aos autos a DAA 2013/2014 do contribuinte; 2 Anexe a DIRF elaborada pela fonte pagadora referente ao exercício 2013; 3 Esclareça se foram apresentadas DIRF em nome das coproprietárias do imóvel para esse ano-calendário. Após, deverá ser oportunizado o contraditório ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado.

O processo retornou instruído com as e-fls. 91 a 109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

O impugnante não apresenta documentos comprovando que o imóvel alugado pertence às pessoas que menciona. Não traz comprovantes de propriedade, tais como escritura, registro em cartório, formal de partilha. Traz apenas cópia de extrato de movimentações referente a processo de inventário e partilha, que nada esclarece quanto ao imóvel em questão. Não traz tampouco contrato de aluguel. Apresenta cópia de contrato de aluguel com outra empresa, Calçados Rápido da Praça Seca Ltda. (CNPJ 73.439.077/0001-36), e não com a fonte pagadora, Roseira da Praça Seca Ltda. (CNPJ 33.509.233/0001-73).

Por estas razões, pela improcedência da impugnação.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de

direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Cumprida a diligência, às e-fls. 19 há DIRF da imobiliária confirmando o repasse de R\$17.660,00 a título de alugueis ao contribuinte, que por sua vez, às e-fls. 92, declarou apenas R\$5.298,00, restando configurada a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni